

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 815**

PROJETO DE LEI Nº 11.735

PROCESSO Nº 72.102

De autoria do Vereador José Carlsó Ferreira Dias, altera a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, para definir e penalizar o desperdício de água.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07 e vem instruído com os documentos de fls. 08/27.

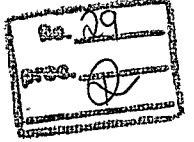
É a síntese do necessário.

PARECER.

Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, V), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Sobre a questão da iniciativa, cabe ponderar que a mera inserção de sanção ao desperdício de água não abarca matéria privativa (serviço público e organização administrativa, estrito senso) e não acarreta aumento de despesa, bem como reforça a necessidade de uso racional da água e preserva meio ambiente (direito fundamental, conforme artigo 225, da CRB).



E o V. Aresto juntado aos autos pelo autor do projeto, malgrado verse sobre poder de emenda do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa pode ser analisado em conjunto com anterior posicionamento do referido Tribunal em matéria de meio ambiente em que o princípio da separação dos poderes foi relativizado (ADIN que tinha como objeto a Lei nº 7650, do Município de Jundiaí, que tratava da destinação de pneus inservíveis - **ADIN 0265019-52.2012.8.26.0000, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 24.06.2013**).

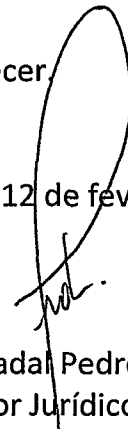
Logo, em nosso visto e com todo acatamento, revendo anterior posicionamento (Parecer 483/2014 – PL 11.528/2014) entendo, **de forma muito excepcional** e de acordo com a “viragem jurisprudencial do E. TJ/SP, que o projeto reúna as condições de legalidade e constitucionalidade.

Comissões a serem ouvidas: Comissão de Justiça e Redação - cjr e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente - COPUMA.

QUORUM: maioria simples da Câmara
(art. 44, L.O.M.).

É o parecer

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico